



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100404
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 039/2020
RECORRENTE : G M SOARES COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 134/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de apresentar ao Fisco requerimento de cessação de uso de equipamento ECF Daruma MACH2 , por ocasião do registro de seu pedido de baixa no CAD/ICMS-RO

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração o artigo 143, §1º, II, e o artigo 492, ambos do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 8321/98 e, como multa, o artigo 77, XIII, letra "h" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o auditor fiscal não atendeu aos preceitos do artigo 100 da Lei 688/96 e diz que estava aguardando a quitação do parcelamento para pedir a solicitação de cessação de uso do equipamento de ECF, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, com ênfase no cerceamento de defesa.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de apresentar ao Fisco requerimento de cessação de uso de equipamento ECF Daruma MACH2 , por ocasião do registro de seu pedido de baixa no CAD/ICMS-RO

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração o artigo 143, §1º, II, e o artigo 492, ambos do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 8321/98 e, como multa, o artigo 77, XIII, letra "h" da Lei 688/96.

A descrição da infração está assim disposta :

Decreto 8321/98

Art. 143. O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO deverá solicitar baixa da sua inscrição, nos termos seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fechamento do estabelecimento ou, na falta deste, do encerramento das atividades.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

§1º. Por ocasião do registro do pedido de baixa no CAD/ICMS-RO deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

II - no caso de a empresa utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sua cessação de uso deverá ser requerida, conforme o artigo 492.

Art. 492. Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal de sua jurisdição o formulário —Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, preenchido e retirado previamente no sítio da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN na internet, (<http://www.sefin.ro.gov.br>), acompanhado do cupom de Leitura —XII e do cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a Redução —ZII do último dia de funcionamento do equipamento.

Para a multa, foi descrito o seguinte artigo:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XIII - infrações relacionadas ao uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

h) deixar de apresentar ao Fisco, na forma da legislação tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por equipamento;

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que :

1- Cerceamento de defesa, nulidade das notificações

A Lei 688/96 disciplina a forma de apresentação do auto de infração e suas formalidades essenciais, tais como abaixo descritas:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Dá análise dos dispositivos acima descritos, percebe-se, claramente, que foram apresentados ao sujeito passivo toda a fundamentação e relatório objetivo da infração fiscal apurada.

Não houve, em momento algum, cerceamento de defesa, uma vez que o sujeito passivo apresentou suas razões de defesa nos estritos termos da infração que lhe foi cominada mediante auto de infração.

O auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e necessárias para a sua apresentação e julgamento.

2- Multa excessiva :

O sujeito passivo alega que a multa é excessiva, uma vez que o mesmo estava esperando a quitação do parcelamento para fazer o pedido de baixa do equipamento do ECF.

Em decisão de primeira instância, tendo em vista a defesa apresentada pelo sujeito passivo, decidiu pela procedência do auto de infração, além da análise do mérito, com o fundamento de que o TATE (Tribunal Administrativo) não aprecia a



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

constitucionalidade de lei em esfera administrativa, no tocante à mensuração da penalidade aplicada ao sujeito passivo.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Nestes termos, afastadas todas as alegações da defesa para a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Sendo assim, superadas todas as razões acima expostas, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e goza de presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito constituído originalmente.

Contatou-se, claramente, que o sujeito passivo não efetuou o pedido de baixa do equipamento ECF, conforme descrito no auto de infração e declarado expressamente pelo sujeito passivo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O crédito tributário ficou assim constituído:

MULTA	3.260,50
TOTAL	3.260,50

Em virtude de não ter sido efetuada a análise da responsabilidade solidária em julgamento de primeira instância e, não sendo os responsáveis solidários notificados da decisão de procedência do auto de infração, deixo de analisar os fundamentos que justificaram a inclusão dos mesmos no rol da solidariedade e, após a análise do mérito, afasto a responsabilidade solidária elencada inicialmente pelo auditor fiscal.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100404
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 039/2020
RECORRENTE : G M SOARES COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 134/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 362/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER A CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO DE CUPOM FISCAL – ECF - OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo, por ocasião do pedido de baixa do CAD/ICMS, deixou de requerer a Cessação de Uso de 01 (um) equipamento emissor de cupom fiscal. Afastada a responsabilidade solidária de todos os responsáveis solidários indicados no termo de responsabilidade da fl. 03. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

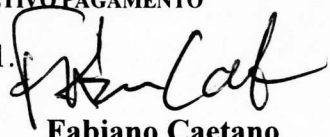
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 3.260,50 EM 30/08/2018

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator